



Número: **0600304-90.2024.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Não Cumprimento dos Deveres Impostos pelo Código Eleitoral à Autoridade Judiciária e aos Funcionários da Justiça Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (REPRESENTANTE)	
ARISTEU AUGUSTO CARNEIRO DE LIMA (REPRESENTADO)	
ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11822628	30/09/2024 10:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº. 0600304-90.2024.6.04.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, ANDERSON PEREIRA DE ARAUJO, ARISTEU AUGUSTO CARNEIRO DE LIMA

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO C/C PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Prefeito de Eirunepé, ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO, candidato a Prefeito, e ARISTEU AUGUSTO CARNEIRO DE LIMA, servidor público municipal.

Narra o órgão ministerial que, no dia de ontem (28/09/2024), em regime de plantão, o Ministério Público Eleitoral recebeu “denúncia” (na verdade, representação) formulada pela Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques, candidata a prefeita no município de Eirunepé, narrando, em síntese, o seguinte:

- 1 - O Sr. Raylan Barroso de Alencar é o atual prefeito do município de Eirunepé/AM, tendo sido eleito no pleito de 2016 e reeleito em 2020. Nesta eleição, apoia a candidatura de Anderson Araújo para sua sucessão no cargo.
- 2 - Desde o início da campanha eleitoral, a candidata Áurea tem sido vítima de violência política de gênero, por meio de reiteradas tentativas de intimidação. Criou-se uma estratégia organizada de intimidação e perseguição por parte dos subordinados do prefeito, que, de forma coordenada, seguem a candidata por diversos pontos da cidade e gravam qualquer cidadão que se aproxime dela, com o claro objetivo de obstruir o avanço de sua campanha eleitoral.
- 3 - Em áudio vazado de um grupo de Whatsapp, foram transmitidas orientações para suspender a perseguição à candidata, somente no período em que a deputada estadual Alessandra Campelo (conhecida pela luta dos direitos das mulheres na política) estivesse no município. 4 - A violência política de gênero se deu também através de um “jingle” criado pelos adversários, que se refere à candidata de forma ofensiva como “Dona Alma”, em razão de sua idade.



5 - Ao final, requer: a instauração de inquérito policial para investigação do crime de violência política de gênero, nos termos do artigo 326-B do Código Eleitoral; que seja levado em consideração, na apuração dos fatos, a ocorrência de abuso de poder político; a incidência de causa de aumento de pena (vítima maior de 60 anos); uma análise da necessidade de representação pela prisão preventiva do prefeito do município (“denunciado”).

Argumenta o Procurador Regional Eleitoral que *“os vídeos apresentados pela Sra. Áurea ao Ministério Público, e anexados a este requerimento, revelam que a única candidata mulher ao cargo de prefeito(a) de Eirunepé está sendo sistematicamente perseguida e intimidada por apoiadores do candidato adversário. O modus operandi é sempre o mesmo: a pretexto de “fiscalizar” os atos de campanha, os membros do grupo gravam os movimentos da candidata com celulares e permanecem enfileirados, a pouca distância dela, que precisa se desvencilhar para não ser cercada ou acuada pela aglomeração. Essa intimidação física não seria tão eficaz contra um candidato do gênero masculino, que, provavelmente, reagiria ao assédio de outra forma”*.

Relata que Aristeu Augusto Carneiro de Lima é quem coordena a perseguição à candidata, evidentemente, a mando do prefeito e do candidato da situação. Aristeu deu a ordem para suspender o cerco, somente por um breve período, durante a visita da “deputada”. Após a sua partida, a “fiscalização” da campanha deveria voltar ao normal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

a decretação de medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, para que as pessoas ligadas à candidatura de Anderson Araújo abstenham-se de manter contato com a candidata Áurea Maria Ester Alves Marques, por qualquer meio, e permaneçam a 100 (cem) metros de distância dela até o dia da realização do pleito, intimando-se os representados RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO e ARISTEU AUGUSTO CARNEIRO DE LIMA para imediato cumprimento, sob as penas do artigo 282, §4º do CPP;

a expedição de ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie uma escolta para a candidata Áurea Maria Ester Alves Marques, garantindo-se, a um só tempo, a segurança da candidata vítima de violência política de gênero e o cumprimento da medida cautelar determinada;

autorização judicial para instauração de inquérito policial sobre os fatos narrados, tendo em vista a prerrogativa de foro do prefeito Raylan Barroso, observando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.447/PA .

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021, consoante seu art. 1º, foi criada para estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

O art. 2º da referida lei determina que *“serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas”*.



Da atenta análise da representação ministerial, bem como dos vídeos colacionados como prova, verifico a existência de diversas pessoas, que se aglomeram e acompanham a candidata ao cargo de Prefeito do município de Eirunepé/AM, ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, com celulares na mão e fazendo vídeos de cada ato de campanha eleitoral.

A representação aponta que a candidata tem sido alvo de perseguição e intimidação sistemática durante sua campanha eleitoral, incluindo a gravação constante de seus atos de campanha e a criação de um "jingle" ofensivo.

Os atos de violência e intimidação são supostamente coordenados por Aristeu Augusto Carneiro de Lima, apontado como chefe de segurança, sob ordens do atual prefeito de Eirunepé/AM, Raylan Barroso de Alencar e apoiador da candidatura de Anderson Pereira de Araújo ao mesmo cargo.

Parece evidente o constrangimento que tem passado a candidata, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

A fiscalização dos atos de campanha é permitida e lícita no processo eleitoral.

Contudo, é totalmente desarrazoada e abusiva a quantidade de pessoas que supostamente fiscalizam a candidata a cada momento.

O referido proceder, na verdade, amolda-se, em tese, na conduta de violência política contra a mulher, pois tem a finalidade e impedir ou restringir o direito da candidata de fazer sua campanha eleitoral nas ruas.

O artigo 326-B do Código Eleitoral prevê como crime o uso de violência política de gênero com o objetivo de limitar a participação feminina no processo político, especialmente em se tratando de candidaturas femininas. A legislação busca proteger as mulheres da discriminação e assédio que podem comprometer suas campanhas eleitorais e sua atuação política.

O áudio juntado aos autos, de igual sorte, demonstra a orquestração da suposta "fiscalização", o que deve ser evitado.

Quanto ao pedido de medidas cautelares, o artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, permite que sejam impostas restrições para garantir a ordem pública e a integridade das partes envolvidas no processo.

A meu ver, há gravidade nos fatos narrados e o risco potencial de continuidade das práticas de intimidação à candidata, daí porque a medida de distanciamento entre os representados e a candidata mostra-se proporcional, adequada e necessária de modo a evitar a perpetuação das condutas acima descritas.

Posto isto, acolho a representação da Procuradoria Regional Eleitoral e:

- 1) **Autorizo a instauração de inquérito policial** para a devida apuração dos fatos narrados na representação, especialmente no que se refere ao crime de violência política de gênero, previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral;
- 2) **Defiro a medida cautelar** prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, para determinar que Raylan Barroso de Alencar, Anderson Pereira de Araújo e Aristeu Augusto Carneiro de Lima, bem como quaisquer pessoas ligadas à candidatura de Anderson Pereira de Araújo, **abstenham-se de**



manter qualquer tipo de contato com a candidata Áurea Maria Ester Alves Marques, **por qualquer meio**, devendo **manter uma distância mínima de 100 (cem) metros** dela, até o término do processo eleitoral, sob pena de configuração de descumprimento de medida cautelar, nos termos do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal;

3) **Determino a expedição de ofício** ao Comandante-Geral da Polícia Militar, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie uma escolta para garantir a segurança da candidata Áurea Maria Ester Alves Marques e o cumprimento da medida cautelar deferida, até a data da realização do pleito eleitoral.

4) **Intimem-se** os representados para o imediato cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

